



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Petição nº 69-19.2015.6.21.0000

Procedência: Nova Prata/RS

Assunto: Ação Declaratório de Justa Causa para Desfiliação Partidária – Cargo Vereador – Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Sérgio Zenbruski

Requerido: Partido Socialista Brasileiro

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO CARGO DE
VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. JUSTA CAUSA
NÃO CONFIGURADA.**

A desfiliação partidária deve vir acompanhada de justa causa, consistente em mudança ou desvio do programa partidário ou configuração de grave discriminação pessoal. A prova dos autos demonstra que havia conflitos de interesses entre a diretoria do partido no município e o requerente, mas não em grau suficiente que pudesse demonstrar a alteração substancial dos programas e ideologia partidária ou discriminação em relação à pessoa do requerente.

Parecer pela improcedência do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo de vereador, ajuizada por Sérgio Zenbruski, com pedido de tutela antecipada, em face do Partido Socialista Brasileiro – Diretório Municipal de Nova Prata/RS.

O requerente alega, em síntese, que: a) após as eleições municipais de 2012, o PSB de Nova Prata/RS entrou em uma crise de identidade ideológica, mesmo com a vitória do candidato a Prefeito; b) foi eleito em 2012 para o cargo de vereador pelo PSB, para assumir uma cadeira no Poder Legislativo do Município de Nova Prata/RS; c) no período entre 2009 e 2011 exerceu o cargo de 1º Secretário de Finanças do Diretório Executivo do PSB no Município de Nova Prata/RS; d) após entregar toda a prestação de contas do partido, no ano de 2014 descobriu, através de consulta ao *site* de TRE/RS, que havia sido destituído do cargo de 1º Secretário e que a direção municipal do partido havia realizado nova eleição da diretoria local



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sem seguir as regras definidas no Estatuto do PSB e em seu regimento interno; e) a bancada do PSB conta com dois vereadores na Câmara Municipal sendo que foi eleito para o cargo que ocupava o também vereador Sebastião Costa Mamede; f) está isolado dentro do partido, não tendo nenhuma possibilidade de participar dos atos decisórios e deliberativos, o que constitui justa causa para a desfiliação sem a perda do cargo de vereador para o qual foi eleito; g) tentou notificar a presidência do PSB local a respeito de sua desfiliação, contudo essa se negou a recebê-la.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60).

O Partido Socialista Brasileiro – Comissão Executiva de Nova Prata - apresentou defesa (fls. 69-74), aduzindo que o autor da ação está querendo criar artificialmente uma situação que não existe para migrar para outra agremiação partidária. Afirma que o mero inconformismo com os mecanismos internos de funcionamento partidário e dissabores de relacionamento não configuram justa causa para a desfiliação. Aduz que para configurar justa causa se faz necessária prova robusta da segregação injustificável e individualizada que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação, sendo insuficientes os desentendimentos decorrentes do choque de opiniões ou de perda de representatividade no âmbito do partido. Diz que convocou todos os seus filiados para participarem do congresso renovatório de seus diretórios e respectivas executivas municipais. Argumenta que o autor não foi destituído do cargo que ocupava na Executiva municipal, o que ocorreu foi o término de seu mandato e seu nome não compôs a nova executiva. Diz que o autor se autoexcluiu de participar das atividades partidárias por discordar da gestão atual da Secretária de Obras, talvez porque almejasse a recondução ao cargo, fazendo inclusive manifestações pela imprensa escrita.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento da ação, mediante o deferimento de dilação probatória, a fim de que fosse colhida a prova oral postulada pelas partes (fls. 108-109).

Às fls. 173-211 encontram-se as degravações da prova testemunhal colhida perante o juízo da 75ª Zona Eleitoral.

Apresentadas alegações finais (fls. 222-223 e 228-235), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca o requerente a desfiliação do Partido Socialista Democrático ao argumento de que está isolado do partido, não possuindo qualquer condição para manter-se filiado, mesmo ocupando cadeira de vereador junto à Câmara Municipal de Nova Prata/RS.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para desfiliação partidária: a) a incorporação ou fusão do partido; b) a criação de novo partido; c) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; d) a grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As duas causas autorizadoras para a desfiliação, segundo o requerente, seriam a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal. A primeira, consistente na mudança da diretoria executiva do diretório municipal sem a ciência dos filiados, assim como em razão da alteração da forma de atuação do partido; a segunda, na retirada do poder de decisão nos atos decisórios e deliberativos do partido.

No entanto, da prova que veio aos autos observa-se que o estatuto do partido prevê que todos os filiados tem direito a: 1) participar de todas as realizações da via partidária e frequentar as reuniões; 2) votar e ser votado para cargo de direção partidária e integrar as listas de candidatos eletivos; 3) dirigir-se a qualquer órgão partidário para manifestar sua opinião e denunciar erros e ou irregularidades; 4) exercer fiscalização sobre a atuação de dirigentes e representantes do partido em funções políticas e cargos públicos, ou de quaisquer filiados que realizarem atividades contrárias ao que estabelece o Manifesto, o Programa e o Estatuto ou firam objetivos partidários; 5) recorrer das decisões dos órgãos partidários; 6) exercer em igualdade de direitos e deveres, a liberdade de opinião em todas as questões (fls. 34-35).

Verifica-se, também, que houve eleições para a composição da nova Diretoria Executiva do Partido Socialista Brasileiro no Município de Nova Prata – exercício 2014 a 2017 – e que essa foi devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral – fls. 96, 100-102.

Não houve, portanto, destituição de mandato do requerente, mas sim novas eleições para a composição de nova diretoria.

Em relação à ampla convocação de filiados para a eleição da nova diretoria, é fato que compareceram à reunião apenas trinta a quarenta pessoas, tal como apontado pela testemunha João Guerino Rui (fls. 192-199), dos cerca de trezentos filiados.

No entanto, não é possível extrair daí a justa causa prevista em lei para desfiliação partidária.

Cabe, então, verificar se houve alteração substancial na ideologia partidária ou, ainda, grave discriminação pessoal.

Passa-se à análise da prova testemunhal.

Vitorino Anselmo Dall Agnol (fls. 173-182) afirmou que era o Vice-Presidente do PSD em Nova Prata/RS e que, após a eleição do então prefeito Volnei Minozzo, ele e o ora requerente passaram a não ter mais voz no partido. Disse que Sergio Zenbruski, que na legislatura anterior ocupava cargo de Secretário Municipal, passou a sequer ser chamado para conversar com o atual Prefeito. Afirmou, também, que não foi publicada em nenhum jornal a convocação para as eleições partidárias.

Vitor Antonio Pletsch aduziu que o atual prefeito Volnei Minozzo está contrariando as ações políticas passadas do PSD, porque coloca no governo hoje pessoas que eram opositoras a ele durante a campanha. Afirmou, também, que foram convocados poucos filiados para o congresso partidário (fls. 183-191).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

João Guerino Rui disse que não há qualquer discriminação em relação ao requerente, que o Prefeito Municipal está seguindo o programa partidário e que foi amplamente divulgado o congresso partidário (fls. 192-199).

Luciane Maria Bristot aduziu que não havia qualquer discriminação à pessoa do requerente e que foi por ele alertada da necessidade da publicação dos editais para o congresso partidário. Disse, também, que na medida do possível, o Prefeito Volnei sempre recebia o vereador (fls. 200-204).

Dirceu José Borsatto pontuou que tomou conhecimento do edital de convocação do congresso partidário por meio de edital afixado na Prefeitura de Nova Prata/RS e que no evento estavam presentes mais de trinta pessoas (fls. 205-211).

De toda a prova coligida nos autos, extrai-se que não há qualquer elemento a demonstrar que houve alteração no estatuto do partido capaz de modificar os programas e a ideologia partidária, ou mesmo a prática de condutas injustas, desiguais e individualizadas em relação à pessoa do requerente pelos membros do partido político.

Evidentes os conflitos internos, mas não suficientes a comprometer a linha ideológica partidária.

Também se observa que houve oposição do requerente à forma de como o partido era conduzido por integrantes que exercem cargos na administração o que levou a desentendimentos no âmbito partidário.

No entanto, divergências são inerentes à condição humana, especialmente no meio político, sem que isso justifique a pretendida desfiliação partidária.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte Eleitoral:

“Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Pretensão de reaver cargo de vereadora que se desligou da agremiação de origem para filiar-se, logo após, a partido diverso.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Insurreição embasada em indeferimento judicial de requerimento de testemunho que visava apenas confirmar fatos já demonstrados. Inexistência de prejuízo à instrução ou aos direitos das partes. Não caracterizadas as excludentes contidas nos incisos III e IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.

Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal capaz de tolher a atividade no cargo, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões ou de perda de distinção no âmbito partidário.

No entanto, restou comprovado o ingresso da requerida em partido novo, com observância do lapso temporal de 30 dias computado a partir da data de registro do estatuto do partido político no TSE. Enquadramento da conduta descrita à hipótese justificadora elencada no § 1º, II, do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Improcedência” (Petição nº 34929, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 67, Data 24/04/2012, Página 02) – negritou-se.

“Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Pretensão de reaver o cargo de vereadora que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a outro partido.

Afastadas as preliminares. Mandato parlamentar pertence ao partido político. Legitimidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interesse processual da agremiação para buscar a manutenção do cargo eletivo.
Contestação que alega a ocorrência de justa causa para a desfiliação, fundada em desvio do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Insuficiência de elementos a sustentar a tese defensiva.

Configura mudança ou desvio do programa partidário a alteração do estatuto partidário que altere substancialmente seus programas e ideologia.

A grave discriminação pessoal é aquela que ocorre no âmbito da agremiação partidária e que é emitida de forma pessoal.

As animosidades alegadas resultam do embate político, da divergência de ideias e da busca por espaço dentro da agremiação, não configurando as excludentes dispostas nos incisos III e IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Procedência” (Petição nº 34152, Acórdão de 29/05/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 31/05/2012, Página 03) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 15 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto